



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **08276-15**

Exercício Financeiro de **2014**

Câmara Municipal de **IBIASSUCÊ**

Gestor: **Maria de Lourdes Brito**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Câmara Municipal de IBIASSUCÊ, relativas ao exercício financeiro de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de IBIASSUCÊ**, correspondente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. **Maria de Lourdes Brito**, foi postada nos Correios em 11/06/2015, portanto, em atenção ao prazo estabelecido no art. 8º, § 4º da Resolução TCM nº. 1.060/05, sendo protocolada sob **TCM nº 08276-15**.

Encontra-se demonstrada na resposta a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

Esteve sob a responsabilidade da 7ª IRCE - Inspeção Regional de Controle Externo, sediada em Caetité, o acompanhamento da execução orçamentária destas contas, oportunidade em que a mesma, no exercício de suas atribuições regimentais, promoveu, mensalmente, o registro de algumas falhas técnico-contábeis e impropriedades, as quais foram esclarecidas na defesa.

Na sede deste TCM - Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram o Pronunciamento Técnico evidenciando a necessidade da emissão de notificação ao gestor, realizada através do Edital nº 260/15, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Município - TCM em 20 de agosto de 2015 para que o responsável, no prazo regimental de 20 (vinte) dias, trouxesse à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse pertinente, sob pena da aplicação de revelia, no sentido de justificar as faltas anotadas, tendo o gestor manifestado-se através do arrazoado de folhas 157 a 229.

### **ORÇAMENTO**

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$943.600,00** (novecentos e quarenta e três mil e seiscentos reais), sendo efetivamente repassados **R\$759.303,36** (setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e três reais e trinta e seis centavos), enquanto a despesa orçamentária

realizada alcançou o mesmo valor, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

### **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, comprovados através de decretos e contabilizados no demonstrativo de despesa de dezembro 2014, no valor de **R\$32.400,00** (trinta e dois mil e quatrocentos reais).

### **DIÁRIAS**

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$10.700,00**, correspondendo a **1,54%** da despesa com pessoal de **R\$694.060,14**.

### **DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º, do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$517.019,99** (quinhentos e dezessete mil, dezenove reais e noventa e nove centavos), equivalente a **68,09%** da receita.

### **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$447.300,00** (quatrocentos e quarenta e sete mil e trezentos reais) percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII, do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 203/2012, que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente, no valor correspondente a **R\$5.000,00** (cinco mil reais).

### **LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$694.060,14** (seiscentos e noventa e quatro mil, sessenta reais e quatorze centavos), correspondente a **3,41%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

### **RESTOS A PAGAR**

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do seu cumprimento dar-se-á no último ano de mandato da legislatura 2013/2014, convém registrar que a Disponibilidade Financeira do Município foi de **R\$3.443,75** que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de

**R\$1.232,00** resulta numa **disponibilidade de Caixa** no montante de **R\$2.211,75**, que se revela **suficiente** para a satisfação dos **Restos a Pagar** do exercício de que se trata.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	3.443,75
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	3.443,75
(-) Consignações e Retenções	1.232,00
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	0,00
(=) Disponibilidade de Caixa	<b>2.211,75</b>
(-) Restos a Pagar do exercício	2.211,75
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	0,00
<b>(=) Saldo</b>	<b>0,00</b>

#### RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

No tocante à publicação dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal, constam nos autos o comprovante de divulgação do 1º quadrimestre, sendo na resposta (doc.06) anexado as comprovações do 2º e 3º quadrimestres, em cumprimento ao art. 7º da Resolução TCM nº1065/05 e ao estabelecido no § 2º, do art. 54, da Lei Complementar nº 101/00.

#### DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados por Contabilista, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada na defesa a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

#### INVENTÁRIO

Consta nos autos o Inventário apresentando os bens patrimoniais sob responsabilidade da Câmara, com os devidos números de tomo, identificando os agentes responsáveis pela guarda e administração dos bens, em cumprimento ao art. 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

#### RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno, não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **DECLARAÇÃO DE BENS**

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor (fls.138), cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

## **VOTO**

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, é de se emitir parecer prévio pela **aprovação, porém com ressalvas**, das contas da **Câmara Municipal de IBIASSUCÊ**, correspondentes ao processo TCM nº **08276-15**, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. **Maria de Lourdes Brito**.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 16 de setembro de 2015.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.